



D.O.E. do 12/DEZ 1987: 08

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO
16-12-87

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº: 1198/77
INTERESSADO: COLÉGIO "SANTO ANTÔNIO DO PARÍ"
LOCALIDADE: SÃO PAULO
ASSUNTO: 1ª SEMESTRALIDADE/87
RELATOR NA CEE: GERALDO MUGAYAR
RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
INDICAÇÃO CEE-CEE Nº: 85 /87 CONSELHO PLENO
APROVADA EM 09/12/87

1. RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos de análise das planilhas de custo referentes ao 1º semestre de 1987.

2. APRECIÇÃO:

O processo encontra-se devidamente instruído, tendo sido atendidas todas as exigências previstas da Deliberação CEE nº 17/87.

A requerente aplicou sobre os valores autorizados para o 2º semestre de 1986, percentuais que variam de 182,84% a 262,66%.

A análise dos indicadores econômico-financeiros demonstra que o estabelecimento de ensino procurou atingir seu equilíbrio econômico, sem maiores ônus para o corpo discente, em face dos irrisórios preços até então cobrados.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, opino pelo deferimento dos valores aplicados pela requerente, podendo a mesma cobrar, na 1ª semestralidade de 1987, os seguintes preços máximos:

1º grau - 1ª a 4ª série -	cz\$ 2.296,00
1º grau - 5ª série	cz\$ 2.896,00
1º grau - 6ª série	cz\$ 3.194,00
1º grau - 7ª série	cz\$ 3.492,00
1º grau - 8ª série	cz\$ 3.792,00
Supletivo - 1ª a 4ª série	cz\$ 1.088,00
Supletivo - 5ª a 8ª série	cz\$ 2.396,00
2º grau - 1ª série	cz\$ 4.091,00
2º grau - 2ª série	cz\$ 4.393,00
2º grau - 3ª série	cz\$ 4.691,00
Supletivo - 2º grau (noturno)	cz\$ 3.194,00
Técnico em Contabilidade (Profissionalizante) (not.)	cz\$ 3.194,00

CEE-CEE, em 8/12/87

a) GERALDO MUGAYAR
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Cons^o JORGE NAGLE

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CEnE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudesse apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das se mestralidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. En tendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em ter mos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO